



continuação.....

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 110 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;
- III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;
- IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento por prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 05 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o Inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

§ 2º - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
- II - os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas;

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos,